



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.659-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 450/2008
Ofício nº 1502/2009 (SF)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelecendo para o portador de hepatopatia grave o direito à aposentadoria integral por invalidez permanente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. JORGE SILVA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186.

.....
 § 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), hepatopatia grave, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de julho de 2009.

Senador Marconi Perillo
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

.....

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe acrescentar hepatopatia grave ao rol de doenças listadas do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, que asseguram a seus portadores direito a aposentadoria especial. O projeto é originário do Senado Federal, onde foi apresentado pelo então Senador Romeu Tuma.

Na sua exposição de motivos, o Autor lembra que a evolução da medicina permite a realização de vários procedimentos terapêuticos para diversas doenças. Alega, todavia, que o tratamento para hepatopatia grave ainda é limitado e que o transplante de fígado apresenta baixa taxa de sobrevivência.

Na Casa Alta, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Papaléo Paes, sendo encaminhado para análise da Câmara dos Deputados em 2009.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.112/90 estabelece que os servidores públicos aposentados em virtude de algumas doenças, que relaciona, fazem jus a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. O presente projeto de lei propõe incluir hepatopatia grave nesse rol, em face da relevância de seu quadro clínico e da escassez de medidas terapêuticas efetivas.

Com efeito, o quadro de hepatopatia grave implica sérias consequências sobre a saúde de seus portadores, gerando limitações físicas expressivas e grande rebaixamento da qualidade de vida. Além disso, podem ocorrer efeitos deletérios também sobre as funções neurológicas e mentais dos pacientes, em decorrência do quadro de encefalopatia hepática.

Por esses motivos, a doença já vem sendo tratada de forma especial pela legislação brasileira. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, lista algumas doenças que justificam isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por seus portadores. A relação ali contida é bastante semelhante àquela presente na Lei 8.112/90, porém ela sofreu algumas atualizações nos últimos anos, que não foram incorporadas no estatuto do servidor público.

Dentre tais modificações, a Lei nº 11.052, de 2004, veio incluir a hepatopatia grave no grupo de diagnósticos referidos. Dessa forma, os portadores dessa doença, quando aposentados, usufruem de isenção de imposto de renda. Isso demonstra ser o quadro merecedor de tratamento diferenciado pela lei.

Nesse sentido, mostra-se justa também a medida proposta pelo projeto de lei em tela. O servidor público que se torna incapaz de exercer suas funções em virtude de uma hepatopatia, vendo-se impelido a aposentar-se, deve ter o mesmo direito que os portadores de nefropatias, cardiopatias ou qualquer das outras doenças especificadas em lei.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.659, de 2009.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2012.

Deputado Dr. Jorge Silva
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.659/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Leandre, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Andrade, Cristiane Brasil, Dâmina Pereira, Danilo Forte, Flávia Morais, Flavinho, Heitor Schuch, Juscelino Filho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Ságuas Moraes, Sóstenes Cavalcante, Vinicius Carvalho, Walney Rocha e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição se resume a crescer, ao texto do § 1º do art. 186 do regime jurídico dos servidores públicos federais, a expressão “hepatopatia grave”. Com isso, os servidores acometidos de tal enfermidade teriam assegurado o direito a se aposentarem por invalidez, com proventos integrais.

A proposta recebeu parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Colegiado a análise de mérito da proposição, cabendo o exame de sua adequação orçamentária e financeira à Comissão de Finanças e Tributação e a análise de constitucionalidade e juridicidade à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Deixamos de nos manifestar, por conseguinte, sobre a iniciativa do projeto.

No regime de previdência próprio dos servidores públicos, a aposentadoria por invalidez se dá com proventos integrais quando decorre de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei.

Inexplicavelmente, a hepatopatia não consta entre as doenças relacionadas no § 1º do art. 186 Lei 8.112/1990, que institui o regime jurídico dos servidores públicos federais.

A estranheza por tal omissão é reforçada pelo fato de a mesma enfermidade corresponder ao inciso XIV do art. 1º da [Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23.08.2001](#), que relaciona as doenças ou afecções que excluem a exigência de carência, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Inequívoco, portanto, o mérito da proposição sob parecer, no sentido de assegurar o direito à aposentadoria com proventos integrais aos servidores públicos federais acometidos de hepatopatia grave.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 5.659, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2015.

Deputado AUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.659/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Bebeto, Daniel Almeida, Gorete Pereira, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Góes, Vicentinho, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Alice Portugal, Cabo Sabino, Darcísio Perondi, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Mainha, Roney Nemer, Sergio Vidigal e Valmir Prascidelli.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO